



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 172, DE 2024 (Do Sr. Thiago Flores)

Susta, com base no art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.081, de 29 de junho de 2023, no que se refere à alteração proposta ao item 10 da seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR).

DESPACHO:

Despacho exarado ao PDL 172/2024, conforme o seguinte teor: "Declaro prejudicado o Projeto de Decreto Legislativo n. 172/2024, nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por haver perdido a oportunidade. Transcorrido, in albis, o prazo recursal previsto no artigo 164, § 2º, do RICD, archive-se. Publique-se."

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(Do Sr. Thiago Flores)

Susta, com base no art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.081, de 29 de junho de 2023, no que se refere à alteração proposta ao item 10 da seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta-se, com base no art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.081, de 29 de junho de 2023, no que se refere à alteração proposta ao item 10 da seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR), segundo o qual “não será concedido crédito rural a empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em Floresta Pública Tipo B (Não Destinada) registrada no Cadastro Nacional de Florestas Públicas do Serviço Florestal Brasileiro, exceto para imóveis rurais com título de propriedade e para aqueles com até 4 (quatro) módulos fiscais com pedido de regularização fundiária analisado e deferido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)”.

Art. 2º Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor à data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em junho de 2023, a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 5.081¹ promoveu ajustes nas normas referentes a impedimentos sociais, ambientais e climáticos para concessão de crédito rural. Na oportunidade, passou a vedar a concessão de

[...] crédito rural a empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em Floresta Pública Tipo B (Não Destinada) registrada no Cadastro Nacional de Florestas Públicas do Serviço Florestal Brasileiro, exceto para imóveis rurais com título de propriedade e para aqueles com até 4 (quatro) módulos fiscais com pedido de regularização fundiária analisado e deferido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

O texto, que compõe o item 10 da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) entrou em vigor em 2 de janeiro de 2024.

Em que pese a louvável intenção do ato, é preciso reconhecer que o seu alcance extrapola o poder regulamentar e acabou por prejudicar legítimos ocupantes de áreas passíveis de regularização, nos termos da Lei nº 11.952, de 2009.

Como será demonstrado a seguir, a Resolução do Bacen proíbe onde a lei permite, restringe onde a lei alcança. Assim, extrapola o poder regulamentar.

Isso porque a Lei nº 11.952, de 2009, que traz regras específicas sobre a regularização fundiária, deve ser observada em consonância com o Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012), que traz os pressupostos sobre a regularidade ambiental.

De acordo com o art. 4º, III, não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso as ocupações que recaiam sobre áreas de florestas públicas, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Porém, se o uso agrossilvipastoril da área se iniciou anteriormente a 22 de julho de 2008, trata-se de uma área rural consolidada, pelo que esse imóvel

1 Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5081>



é passível de regularização, não podendo ser obstaculizado o acesso ao crédito.

Em resumo, tem-se que a identificação das florestas públicas é feita com base na cobertura florestal existente em março de 2006, quando foi sancionada a Lei 11.284². Em complemento, consideram-se áreas consolidadas aquelas com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Lei nº 12.651, de 2012, art. 3º, IV).

Assim, a Resolução do Bacen veda o acesso ao crédito em hipóteses que a lei permite a regularização ambiental.

Por exemplo, se parte do imóvel está inserido em área de uso agrossilvipastoril iniciado anteriormente a 2006, não se trata de uma floresta pública. Em complemento, se o uso agrossilvipastoril iniciou antes de 22 de julho de 2008, há uma área rural consolidada.

Nesses casos, poderá ocorrer a regularização fundiária e o crédito deve ser viabilizado, desde que seja utilizado nessas áreas consolidadas, sendo vedada, é claro, quaisquer novas conversões de vegetação nativa.

De fato, se o imóvel é passível de regularização fundiária e se o agricultor desenvolve as atividades agrossilvipastoris nos termos do Código Florestal, o acesso ao crédito não deve ser impedido, mas sim estimulado.

Precisamos “separar o joio do trigo”. Para aqueles que desrespeitam o meio ambiental, o rigor da lei. Para aqueles que cumprem as regras, retirando da terra o sustento próprio e de sua família, o incentivo do Estado.

Impedir o acesso ao crédito e dificultar a regularização fundiária por parte daqueles que cumprem as regras seria um contrassenso inaceitável. A regularização é compatível com o desenvolvimento sustentável, estimulando os produtores rurais que respeitam as leis ambientais, bem como permitindo que o estado melhor identifique eventual infratores.

Atribuir um CPF à terra é a saída para o fim das invasões ilícitas. Destinar crédito àqueles que trabalham de forma digna é o caminho para uma sociedade mais justa e solidária, para um país cada vez mais exemplo de preservação e produção.

2 Fonte: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/cadastro-nacional-de-florestas-publicas>



Diante do exposto, não temos dúvidas, os ocupantes de boa-fé, que produzem e cumprem as regras, estão sendo prejudicados por uma Resolução que desobedece à Lei, que não foi capaz de compreender a complexa rede normativa ambiental no País. Desde a edição da Lei de Gestão das Florestas Públicas em 2006, já ficou comprovado que o Governo Federal sozinho não tem condições de fazer a adequada gestão das Florestas Públicas, inclusive através do mecanismo das concessões florestais, ao invés de levar mais proteção para essas medidas, este Decreto pode estimular ainda mais o desmatamento e degradação florestal, já que os produtores rurais que ocupam e cuidam dessas áreas terão que sair delas “deixando o caminho aberto” para a exploração ilegal de madeira.

Diante desse cenário, apresentamos este projeto com o objetivo de melhor ajustar a aplicação das vedações ao crédito pretendidas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 5.081, de 2023. Com a proposta, dar-se-á continuidade ao combate ao desmatamento ilegal e à grilagem de terras públicas, sem com isso prejudicar legítimos ocupantes de áreas rurais em imóveis passíveis de regularização fundiária.

É em busca desse equilíbrio que pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a célere aprovação desta matéria.

Sala das sessões em, 17 de abril de 2024.

THIAGO FLORES
Deputado Federal

